

**INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ADVOGADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO -  
OBRIGAÇÃO DE MEIO - AUSÊNCIA DE CULPA - ERRO INESCUSÁVEL -  
NÃO-CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL -  
JUSTIÇA COMUM - VOTO VENCIDO**

**Ementa:** Apelação. Pedido de indenização promovido contra advogado. Competência da Justiça Comum estadual. Ação de indenização promovida por ex-cliente em face de advogado. Dolo ou culpa do causídico não caracterizados. Erro inescusável ou grosseiro. Inexistência. Indenização indevida.

- No caso concreto, em que o pedido corresponde ao recebimento de indenização para reparação de danos morais e patrimoniais e a causa de pedir reside no dano decorrente da prestação dos serviços advocatícios, a competência é da Justiça Comum estadual, uma vez que a pretensão jurídica posta em juízo não se embasou em normas do direito do trabalho.

- Nos termos do art. 32 da Lei 8.906/1994, o advogado é responsável apenas pelos atos profissionais praticados com dolo ou culpa. O erro cometido pelo causídico só importa na obrigação do profissional de indenizar o cliente no caso de erro inescusável e grosseiro, uma vez que o advogado assume perante o seu cliente uma obrigação de meio, e não de resultado, motivo pelo qual não se vincula à obtenção dos fins colimados pelo mandante.

- V.v.: - Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, nos termos do art. 114, VI, da CR/88. O contrato de mandato nada mais é do que um contrato de atividade, direcionado à prestação de serviços intelectuais, enraizando, portanto, uma relação de trabalho entre as partes contratantes. A relação jurídica estabelecida entre advogado e cliente não se encontra albergada pelo CDC, consoante já restou decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, pois que regida por legislação especial, além de inexistir fornecimento de serviços advocatícios no mercado de consumo. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução do dissídio de questões de natureza civil, sendo certo que o art. 114 da CR/88 não traz, em seu bojo, nada que impeça a aplicabilidade do Código Civil pela Justiça Especializada. (Des. Dídimo Inocêncio de Paula)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0518.02.025398-6/001 - Comarca de Poços de Caldas - Apelante: Saulo Gonçalves Luciano - Apelado: Maurício Carneiro Nogueira da Silva em causa própria - Relator: Des. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2006. -  
Dídimo Inocêncio de Paula - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. Dídimo Inocêncio de Paula - Trata-se de recurso de apelação manejado por Saulo Gonçalves Luciano contra sentença de f. 171/182, proferida pelo douto Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG, que, nos autos da ação de indenização ajuizada pelo apelante, julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Pretende o recorrente a reforma da r. sentença monocrática, argumentando, em apertada

síntese, que contratou os serviços profissionais do apelado com o escopo de receber na Justiça o prêmio que havia ganhado em um bingo promovido pela Rede Manchete de Televisão e pelo cantor Marcelo Costa.

Afirma que o causídico ingressou em juízo com uma ação de cumprimento de obrigação de dar coisa incerta em face de Acconcia e Cia. Ltda. (Casa Paratodos) e seu proprietário, Antônio Acconcia, por entender que os mesmos eram partes legítimas para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que a cartela premiada havia sido vendida ao apelante na calçada daquele estabelecimento.

Todavia, tal não foi o entendimento do Magistrado que julgou a causa, que acolheu a tese de ilegitimidade passiva levantada pelos réus.

Por tais razões, o recorrente ajuizou a presente ação de indenização, argumentando que seu direito restou frustrado por culpa exclusiva do apelado, que deveria ter ajuizado a aludida ação em face da Rede Manchete de Televisão e do cantor Marcelo Costa, e não contra Acconcia e Cia. Ltda. (Casa Paratodos) e seu proprietário.

Por fim, sustenta que o apelado tentou usá-lo para se vingar de Antônio Acconcia, uma vez que a Casa Paratodos é concorrente comercial da Casa Carneiro, que pertence a parentes do requerido.

Contra-razões às f. 191/197.

É, em suma, o relatório.

Levanto, de ofício, preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Estadual para processar e julgar a presente lide.

Versam os autos sobre ação ordinária de indenização proposta por ex-cliente em face de advogado, atribuindo-lhe culpa pelo insucesso no patrocínio de uma ação de cumprimento de obrigação de dar, que restou extinta sem julgamento de mérito, tendo em vista o acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Inarredável, pois, o fato de ter a presente controvérsia se originado de um contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, uma vez que o ponto da discórdia se cinge a perquirir se o advogado réu deve ou não ser responsabilizado pelo fato de ter demandado em juízo contra partes que foram consideradas ilegítimas para figurar no pólo passivo daquele feito.

Dessarte, não vejo como afastar a aplicabilidade do art. 114 da Constituição da República no caso em apreço, seja pelo teor de seu inciso I, seja pela redação do inciso VI:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Como é cediço, a Emenda à Constituição de nº 45 inseriu na órbita de competência da Justiça do Trabalho todas as demandas oriundas da relação de trabalho, como sói ocorrer no caso em tela.

Apenas por amor ao debate e com vistas a extirpar qualquer dúvida que porventura possa vir a surgir, reputo imprescindível aclarar o significado da expressão "relação de trabalho". Para tanto, recorro à mais prestigiada doutrina acerca do assunto:

A primeira expressão (relação de trabalho) tem caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo

jurídico atual (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed., São Paulo: LTr, 2004).

Relação de trabalho é aquela que diz respeito, repise-se, a toda e qualquer atividade humana em que haja prestação de trabalho, como a relação de trabalho: autônoma, eventual, de empreitada, avulso, cooperado, doméstico, de representação comercial, temporário, sob a forma de estágio, etc. Há, pois, a relação de trabalho pela presença de três elementos: o prestador do serviço, o trabalho (subordinado ou não) e o tomador do serviço (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho* 3. ed., São Paulo: LTr, 2005).

Sendo assim, podemos encarar a expressão “relação de trabalho” como sendo um vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa um determinado tipo de trabalho - que não precisa ser, necessariamente, um trabalho subordinado - e aquele que se beneficia desse labor, definição essa, aliás, uníssona na doutrina pátria.

Neste tempo, uma vez que a presente lide se originou de um contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes, que nada mais é do que uma relação de trabalho, e uma vez que o art. 114, VI, da CR/88 é expresso no sentido de que “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”, não vejo qualquer fundamentação legal capaz de justificar a competência desta Justiça Estadual Comum para processar e julgar a presente demanda, pois a regra constitucional é de extrema clareza, sendo certo que, no caso em tela, a relação-base do direito, isto é, aquela que fez originar o pretenso direito do autor, encontra-se enraizada em uma nítida relação de trabalho, sem embargo da essência cível que guardam as ações indenizatórias.

Vale esclarecer que o contrato de mandato nada mais é do que um contrato de atividade, cuja prestação de serviço é direcionada para criações intelectuais, o que não afasta a abrangência da expressão “relação de trabalho” e, tampouco, a aplicabilidade do art. 114 da Carta Magna.

E nem se argumente que é mister que as relações de trabalho (que não sejam relações de emprego) se submetam aos ditames da CLT para que atraiam a competência da Justiça do Trabalho, uma vez que o texto constitucional não traz qualquer óbice para que aquela Justiça Especializada aplique a legislação civil.

Demais disso, vale esclarecer que a relação jurídica estabelecida entre o advogado e o seu cliente não se encontra albergada pelo CDC, primeiro porque a relação advogado-cliente é regida por legislação especial (Lei 8.906/1994) e segundo porque não há fornecimento de serviço de advocacia no mercado de consumo, sendo inclusive vedado ao advogado captar causas ou se utilizar de agenciador (arts. 31, § 1º e 34, III e V, da Lei 8.906/94).

No sentido da inaplicabilidade do CDC à prestação de serviços advocatícios já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Ação de conhecimento proposta por detentor de título executivo. Admissibilidade. Prestação de serviços advocatícios. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

- O detentor de título executivo extrajudicial tem interesse para cobrá-lo pela via ordinária, o que enseja até situação menos gravosa para o devedor, pois dispensada a penhora, além de sua defesa poder ser exercida com maior amplitude.

- Não há relação de consumo nos serviços prestados por advogados, seja por incidência de norma específica, no caso a Lei nº 8.906/94, seja por não ser atividade fornecida no mercado de consumo.

- As prerrogativas e obrigações impostas aos advogados - como, *v. g.*, a necessidade de manter sua independência em qualquer circunstância e a vedação à captação de causas ou à utilização de agenciador (arts. 31, § 1º, e 34, III e IV, da Lei nº 8.906/94) - evidenciam natureza incompatível com a atividade de consumo (STJ - REsp 532377/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 13.10.2003).

Ressalte-se, ainda, que a regra aqui invocada é de aplicabilidade imediata, porquanto desnecessária a edição de qualquer outra lei

para sua regulamentação, já que seus elementos estão explícitos no texto, fazendo-se desnecessário qualquer esmiuçamento da hipótese legal, mormente tendo em vista a norma inserta no artigo 10 da referida emenda constitucional, que dispõe que entra ela em vigor na data de sua publicação.

No que tange ao alargamento da competência da Justiça do Trabalho, vale conferir o magistério da Procuradora-Geral do Trabalho, Sandra Lia Simon:

De todo modo, uma primeira conclusão se impõe: a Justiça do Trabalho deixa de ser a Justiça apenas do Direito do Trabalho, ou da relação de emprego, ou, como se queira, da relação de trabalho subordinado. Pode-se vislumbrar, desde já, o desafio que terão a doutrina e a jurisprudência para delimitar a extensão da expressão 'relação de trabalho'.

No que diz respeito ao setor privado, terão de ser dirimidos pela Justiça do Trabalho, independentemente do seu objeto específico, os conflitos que emergirem de todos os contratos aptos a ensejarem uma relação de trabalho, como, apenas exemplificativamente, os de prestação de serviço e mesmo de empreitada (sem qualquer dúvida, pelo menos, quanto à empreitada de labor), regidos pelos arts. 593 a 626 do Código Civil (SIMON, Sandra Lia. A ampliação da competência da Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, *in Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005).

Compartilha do mesmo entendimento o Juiz do Trabalho Grijalbo Fernandes Coutinho:

Havendo relação de trabalho, seja de empregado ou não, os seus contornos serão apreciados pelo juiz do trabalho. Para esses casos, evidentemente, aplicará a Constituição e a legislação civil comum, considerando que as normas da CLT regulamentam o pacto entre empregado e empregador. Como consequência, a Justiça do Trabalho passa a ser o segmento do Poder Judiciário responsável pela análise de todos os conflitos decorrentes da relação de trabalho em sentido amplo. Os trabalhadores autônomos, de um modo geral, bem como os respectivos tomadores de serviço, terão as suas controvérsias conciliadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

(...) Discussões em torno dos valores combinados e pagos, bem como a execução ou não dos serviços e a sua perfeição, além dos direitos de tais trabalhadores, estarão presentes nas atividades do magistrado do trabalho (*apud* CARA, Alípio Roberto Figueiredo. A reforma do Judiciário e a competência da Justiça do Trabalho, *in Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005).

Trago a lume, também, a título de ilustração, os apontamentos do Juiz do Trabalho Cláudio Mascarenhas Brandão, no sentido de que

a Justiça Especializada deixa de ser a justiça do trabalho na adjetivação que tradicionalmente se lhe dava, no sentido de corresponder à justiça que envolve o labor de natureza subordinada, para significar, desta feita, a justiça dos trabalhos, isto é, das variadas formas de trabalho independentemente do direito material aplicável (Relação de trabalho: enfim, o paradoxo superado, *in Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 55).

E nem se argumente que a nova competência da Justiça do Trabalho só pode ser reconhecida em relação aos processos ajuizados a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, tampouco que, pelo princípio da aplicação da lei processual no tempo, aqueles feitos já iniciados quando da edição da aludida emenda devessem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual, ou que a essa assista competência residual para o julgamento dos processos que sob sua jurisdição já iniciaram seu trâmite.

Por fim, vale ressaltar que os Tribunais Regionais do Trabalho vêm reconhecendo a competência da Justiça Especializada para processar e julgar ações de cobrança de honorários advocatícios, tendo em vista a relação de trabalho existente entre advogado e cliente, o que também atrai a competência daquela Justiça para processar e julgar ações de indenização promovidas pelo cliente em face de seu advogado:

EMENTA: Ação de cobrança de honorários advocatícios. Relação de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. - Evidenciada

que a natureza jurídica da relação estabelecida entre as partes é de trabalho, esta Justiça Especializada tem competência para processar e julgar a ação de cobrança de honorários advocatícios. Vale ressaltar: a relação de trabalho não é de resultado, e o risco da demanda é do cliente; na relação de emprego o risco do negócio é do empregador, havendo similitude em ambos os casos; e, na relação de consumo, o resultado e o risco são do prestador, o que não se verifica na hipótese dos autos (TRT 3ª Região - RO 01762-2005-042-03-00-1, 4ª Turma, Rel. Juiz Caio L. de A. Vieira de Melo, j. em 26.04.2006).

**Ementa:** Cobrança de honorários advocatícios. Competência da Justiça do Trabalho. - 'Quando, todavia, o profissional liberal atua como pessoa física, obrigando-se a prestar serviços a determinada pessoa física ou jurídica, em típico contrato de atividade, o litígio daí oriundo é da Justiça Laboral, visto que estamos diante de uma relação de trabalho, em que figura como prestador de serviços o profissional liberal, pessoa física, e como tomador de serviços, uma outra pessoa física ou jurídica. Os litígios daí oriundos serão da competência da Justiça do Trabalho, ou seja, tanto a ação de cobrança dos honorários contratados e não honrados pelo tomador de serviço como a ação de ressarcimento de dano que o tomador de serviço tenha contra o prestador de serviços, que fugiu das especificações técnicas ajustadas' (Juiz Júlio Bernardo do Carmo - *Revista LTr* 69-01/48 *usque* 55) (TRT 3ª Região - RO 00970-2005-043-03-00-0, 6ª Turma, Rel.ª Juíza Emília Facchini, j. em 12.12.2005).

**Honorários advocatícios. Ação de cobrança. Competência material da Justiça do Trabalho.** - A relação jurídica estabelecida entre o advogado e o seu cliente tem natureza trabalhista, não se encontrando abrangida pelo conceito de vínculo de consumo disciplinado pela Lei nº 8.078/90, já que não se trata do fornecimento de serviço no mercado de consumo (§ 2º do art. 3º do CDC), bem como por se tratar de relação disciplinada por norma específica (Lei nº 8.906/94). Descaracterizada a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho para apreciação e julgamento do presente feito, na forma do inciso I do art. 114 da CF (TRT da 10ª Região, RO 01290-2005-018-10-00-5, 1ª Turma, j. em 21.06.2006).

**Relação de trabalho. Competência. Emenda Constitucional nº 45.** - Cabe à Justiça Laboral apreciar e julgar o feito, por força da nova redação do art. 114 da CF, alterada por força da Emenda nº 45, de 31 de dezembro de 2004. O art. 114 passou a vigorar com a seguinte redação: 'Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho (...) IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei'. Com base neste dispositivo, surgiram diferentes correntes acerca da competência da Justiça Laboral para julgar execução de honorários advocatícios, diante das diversas relações de trabalho existentes, sendo que nos filiamos àquela que entende tratar-se de uma relação de prestação por serviço executado, e portanto de trabalho, sendo esta especializada competente (TRT da 19ª Região - AP 00191-2005-007- 19-00-3/2005 - Ac. Tribunal Pleno - Relator Juiz José Abílio - DOE/AL 10.1.2006).

Nesse mesmo sentido já decidiu este Tribunal de Justiça:

**Agravo interno. Agravo de instrumento. Prestação de serviços advocatícios. Competência da Justiça do Trabalho. Recurso improvido.** - Incompetência da Justiça Comum para apreciar demanda versando sobre contrato de prestação de serviços advocatícios, em virtude do disposto no inciso I do art. 114 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 45/2004, segundo o qual é competente a Justiça do Trabalho para julgar todas as demandas envolvendo relação de trabalho, categoria em que se inclui, indubitavelmente, a prestação dessa espécie de serviços (TJMG - Ap. Cível nº 1.0672.04.149016-6/002, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Mariné da Cunha, j. em 27.10.2005).

**Contrato de honorários advocatícios. Relação de trabalho. Competência. Justiça Especializada.** - A demanda envolvendo contrato de honorários advocatícios, decorrente da relação de trabalho prestada pelo advogado ao seu cliente, deve ser julgada pela Justiça Especializada, visto que esta é competente para julgar as demandas envolvendo relação de trabalho, em virtude do disposto no art. 114, inciso I, da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004 (TJMG - Ap. Cível nº 2.0000.00.501794-1/000, 17ª Câmara Cível, Rel. Irmair Ferreira Campos, j. em 11.8.2005).

Civil. Apelação. Cobrança prestação de serviços advocatícios. Direito decorrente do trabalho. Julgamento pela Justiça Comum. Cassação da sentença. Competência da Justiça do Trabalho. Emenda Constitucional 45. - A competência para julgar ações decorrentes de direitos do trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme nova redação do art. 114 da CF/88, dada pela Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004, sendo irrelevante a existência ou não de vínculo empregatício (TJMG - Ap. Cível nº 2.0000.00.517468-3/000, 17ª Câmara Cível, Rel.ª Márcia De Paoli Balbino, j. em 18.8.2005).

Por fim, não podemos deslembrar que a matéria sobre a qual versa a *quaestio* é relativa à incompetência absoluta, que é pressuposto de validade da própria decisão proferida na lide, sendo certo que ao magistrado é dado reconhecer-lhe a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, ainda que *ex officio*, consoante o artigo 267, § 3º, do CPC.

Com tais razões, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do presente feito, determino sejam os autos remetidos à dita Justiça do Trabalho da 3ª Região, para que ali sejam regularmente processados e julgados.

O Sr. Des. Elias Camilo - Peço vênia ao ilustre Desembargador Relator para divergir do posicionamento por ele adotado no presente feito, pois entendo que a competência para julgamento de causas relacionadas à prestação de serviços advocatícios é da Justiça Comum, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004.

Conquanto a EC nº 45/2004 tenha ampliado a competência da Justiça Trabalhista para julgar não apenas as demandas decorrentes da relação de emprego, mas, inclusive, das relações de trabalho, tenho que o caso em tela não traz elementos capazes de indicar quaisquer das hipóteses.

Oportuno destacar que relação de trabalho e relação de emprego são terminologias que não se confundem, mormente em se cuidando de critério de fixação de competência.

Até o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, estavam afetas ao julgamento da Justiça do Trabalho as causas que evidenciassem o vínculo empregatício, isto é, aquelas decorrentes de um contrato de trabalho, cujas características básicas são: subordinação, pessoalidade, não-eventualidade e remuneração.

Com a edição da referida norma, houve significativa ampliação da competência da Justiça do Trabalho, que passou a julgar todos os conflitos envolvendo as relações de trabalho, ou seja, aquelas ações envolvendo a atividade prestada por uma pessoa física a um tomador de serviço.

*In casu*, verifico que o apelante pleiteia indenização decorrente do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o apelado, atribuindo a este culpa pelo insucesso no patrocínio de uma ação de cumprimento de obrigação de dar, que restou extinta sem julgamento de mérito, tendo em vista o acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Assim, tem-se que a natureza do pleito não tem índole trabalhista, já que a pretensão autoral não é no sentido de que lhe seja reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento de importância decorrente de um alegado vício na prestação de serviços.

Consoante entendimento do STJ, a competência se define em função da natureza jurídica da pretensão demarcada pela causa de pedir e pelo pedido. Vejamos:

Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços.

1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a

competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.

2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba/SP (STJ, CC 51.937-SP, 2ª Seção, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 19.12.2005).

Conflito de competência. Ação de cobrança. Prestação de serviços. Redação de matérias jornalísticas. *Freelancer*. Justiça Comum Estadual.

1. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado (STJ, CC 46.562-SC, 2ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 05.10.2005).

Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços artísticos. Código Civil. Descumprimento de cláusulas constantes do contrato. Pedido e causa de pedir que não se qualificam como trabalhistas.

I - A competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - O pedido relativo ao cumprimento de cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços, não se referindo a inicial, em nenhum momento, a verbas contempladas pela CLT, deve ser apreciado pela Justiça Comum, pois a pretensão não se qualifica como trabalhista; ao contrário, decorre de relação civil entre as partes.

Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado (STJ, CC 40.564-SE, 2ª Seção, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 25.04.2005).

Dessa forma, se no caso presente se tem que o pedido corresponde ao recebimento de

indenização para reparação de danos morais e patrimoniais, e a causa de pedir reside no dano decorrente da prestação dos serviços advocatícios, forçoso concluir pela competência da Justiça Comum Estadual para apreciar a presente causa, uma vez que a pretensão jurídica posta em juízo não se embasou em normas do direito do trabalho.

À luz do exposto, rejeito a preliminar reconhecida de ofício pelo ilustre Relator, entendendo ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento do presente feito.

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Heloísa Combat - Trata-se de apelação cível interposta por Saulo Gonçalves Luciano contra a r. sentença de f. 171/182 do MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Poços de Caldas, proferida nos autos da ação de indenização, que julgou improcedente o pedido inicial.

O apelante, em sua peça recursal, pugna pela reforma da sentença monocrática, argumentando que contratou os serviços profissionais do apelado com escopo de receber na Justiça o prêmio que havia ganhado em um bingo promovido pela Rede Manchete de Televisão e pelo cantor Marcelo Costa.

O eminente Desembargador Relator está a levantar, de ofício, a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente lide, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Peço respeitosa vênua ao ilustre Relator para discordar do seu voto.

A relação do profissional liberal, como é o caso do advogado com o seu cliente, se exerce dentro do contexto do diploma consumerista. Afinal, se assim não fosse, por certo que não teria o Código um dispositivo especial reservado ao referido profissional, conforme o parágrafo 4º de seu art. 14.

Os serviços prestados pelos profissionais liberais inserem-se na regulamentação do diploma consumerista, encerrando, portanto, típica relação de consumo.

Nesse sentido:

Ementa: Embargos declaratórios. Pretensão de rediscussão do julgado e efeitos infringentes. Impossibilidade. Prequestionamento. Inteligência do art. 535 do CPC. Prestação de serviços advocatícios. Profissional liberal. Incidência do Código de Defesa do Consumidor.

- Não têm lugar os embargos declaratórios quando, a pretexto de esclarecer inexistente situação de afronta a lei especial, são opostos com o nítido objetivo de infringir o julgado e, dessa forma, obter um indevido reexame da causa.

- Mesmo para fins de prequestionamento, devem os embargos respeitar os limites traçados no art. 535 do CPC.

- Incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações individuais travadas entre profissional liberal, enquanto prestador de serviços, e um particular, na condição de consumidor final (TJMG - Recurso: Apelação - Relator: Elias Camilo - Órg. Julgador: 14ª Câmara Cível).

O profissional liberal é um verdadeiro fornecedor de serviços, estando caracterizado por seu conhecimento técnico e especializado de acordo com sua atividade. Desse modo, não se há de encontrar maiores dificuldades para se inserir o referido profissional na definição de fornecedor que nos dá o artigo 3º do Código do Consumidor.

Portanto, no caso concreto, a lide decorre de relação consumerista de natureza civil, sendo competente para apreciar a causa a Justiça Comum Estadual, não havendo qualquer razão para a remessa do feito à Justiça do Trabalho, inaplicável ao caso o art. 114, VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

Mesmo que se entenda inaplicável o CDC à relação entre advogado e cliente, como no caso, é obrigacional, não de natureza trabalhista.

Dessa forma, a competência para conhecer e julgar a ação de indenização contra advogado contratado é da Justiça Estadual.

*Mutatis mutandis*, este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Competência. Conflito negativo. Justiça Trabalhista e Justiça Estadual. Ação de cobrança. Honorários. Fundo constituído por advogados empregados.

- Existem duas relações de direito material distintas entre as partes - contrato de trabalho e contrato de mandato, tendo natureza civil as causas de pedir e os pedidos, e dispondo o Estatuto da Advocacia acerca, tanto do direito de crédito dos advogados em face dos vencidos, quanto do direito aos honorários após o pagamento, a competência para julgar a demanda é da Justiça Comum Estadual.

- Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado (STJ - Conflito de Competência - Relator: Ministro Castro Filho - S2 - Segunda Seção - DJU de 10.09.2003).

Honorários de advogado. Cobrança. Objeto do processo. - Determina-se a competência pelo objeto do processo, em termos de causa de pedir e pedido. Matéria de natureza cível, daí a competência do juiz estadual. Conflito conhecido e declarada a competência do suscitado (STJ - Conflito de Competência - Relator: Ministro Nilson Naves - S2 - Segunda Seção - DJU de 09.09.1998).

Processual civil. Conflito de competência. Definição da causa. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relacionada com cobrança de honorários profissionais, sem alegação de relação de emprego (STJ - Conflito de Competência - Relator: Ministro Dias Trindade - S2 - Segunda Seção - DJU de 27.10.1993).

Nesses termos, reiterando vênias ao ilustre Relator, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Estadual.

*O Sr. Des. Dídimo Inocêncio de Paula* - Vencido na preliminar, passo ao deslinde do mérito.

Cuida a espécie de recurso de apelação interposto por Saulo Gonçalves Luciano contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais por ele proposta em face de seu ex-causídico Maurício Carneiro Nogueira da Silva.

Em suas razões recursais, bate o apelante pela reforma do *decisum*, ao argumento de que contratou os serviços profissionais do apelado para receber os prêmios que havia ganhado em um bingo. Todavia, seu direito restou frustrado por culpa do requerido, que ajuizou a demanda contra partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo daquele feito.

Pois bem. Como é cediço, os profissionais liberais, dentre eles os advogados, assumem uma obrigação de meio perante os seus clientes, comprometendo-se a se portarem de maneira diligente e a se utilizarem de todos os meios técnicos e científicos para alcançar o desiderato do mandatário, não se vinculando, porém, à obtenção dos fins colimados pelo cliente.

É nesse sentido a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves:

A responsabilidade do advogado se assemelha à do médico, pois não assume ele a obrigação de sair vitorioso na causa. São obrigações de meio as decorrentes do exercício da advocacia, e não de resultado. Suas obrigações contratuais, de modo geral, consistem em defender as partes em juízo e dar-lhes conselhos profissionais. O que lhes cumpre é representar o cliente em juízo, defendendo pela melhor forma possível os interesses que lhes confiou. Se as obrigações de meio são executadas proficientemente, não se lhe pode imputar nenhuma responsabilidade pelo insucesso da causa (*Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 126).

Realmente, tenho que não há como se exigir do advogado a obtenção de determinado provimento judicial, uma vez que as pretensões das partes são apreciadas e julgadas pelo Poder Judiciário, que, aplicando a lei ao caso concreto e analisando a matéria fática posta nos autos, dá o justo desate à controvérsia que lhe é submetida.

Não é demais lembrar que não existem fórmulas mágicas no Direito capazes de conduzir a pretensão das partes à procedência ou à improcedência, uma vez que o magistrado é livre para decidir a lide e formar o seu convencimento.

Tem-se, pois, que os advogados somente podem ser responsabilizados se agirem com dolo ou culpa no patrocínio de determinada demanda, gerando prejuízos ao seu mandatário, conforme dispõe o art. 32 da Lei 8.906/1994:

“Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, pratica com dolo ou culpa”.

*In casu*, tenho que carecem os autos de provas insofismáveis da culpa ou dolo do apelado. Ora, ao contrário do que afirma o autor, não vislumbro qualquer indício de que o causídico agiu com vingança ao ajuizar a demanda contra Antônio Aconcia e Casa Paratodos, posteriormente declaradas ilegítimas por este Tribunal de Justiça.

O só fato de Antônio Aconcia ser proprietário de estabelecimento comercial concorrente da “Casa Carneiro”, de propriedade de parentes do requerido, não nos permite aferir que houve vingança por parte do causídico ao ajuizar a demanda em face de Aconcia e Cia. Ltda. e seu proprietário.

Como já ressaltado alhures, sustentando-se a finalidade ressarcitória no patrocínio infiel da causa, é de se observar que, se o mandatário se portou com infidelidade, deixando de prestar devidamente o serviço contratado, devem existir provas cabais de sua culpa ou dolo, o que não se verifica no caso em tela.

A meu sentir, não cabe ao Judiciário exarar parecer crítico ao trabalho desenvolvido por qualquer advogado, de modo que o erro cometido pelo causídico e capaz de implicar a sua condenação por danos materiais ou morais deve ser erro grosseiro, fruto da ignorância do advogado, ante a sua manifesta incompetência ou negligência, o que não se mostra configurado no caso sob julgamento.

Ora, ao que tudo indica, a cartela premiada foi adquirida pelo autor na “Casa Paratodos”, local onde eram realizados os mais variados tipos de sorteios e rifas, conforme esclarecido pela prova testemunhal produzida.

Por tais razões é que o requerido dirigiu a pretensão do autor em face da “Casa Paratodos” e seu proprietário, não havendo, pois, que se falar em erro grosseiro ou ignorância do causídico.

Dessarte, ante a inexistência de culpa ou dolo do requerido e tendo em vista que o erro cometido não pode ser considerado erro grosseiro ou inescusável, tenho que a sentença recorrida merece subsistir.

Com tais razões, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante, suspensas por força do art. 12 da Lei 1.060/50.

*O Sr. Des. Elias Camilo - De acordo.*

*A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Heloísa Combat - De acordo.*

*Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO.*

-:-:-